



RGU/0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003167/2004-92
Recurso nº 174.539 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.209 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente CLOROX DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA - DRJ - BELÉM - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ E CSLL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

ARBITRAMENTO DE LUCRO – LUCRO REAL – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS – O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, devidamente preenchidos que possibilitem a apuração do lucro real. No caso, deve ser excluída da receita bruta os valores correspondentes ao IPI incidente sobre as vendas.

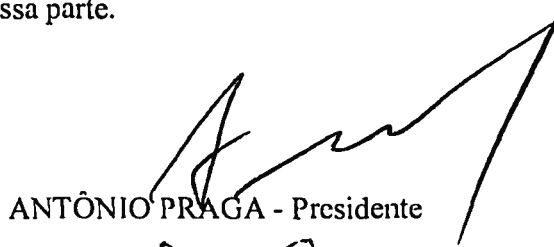
ARBITRAMENTO DE LUCRO – AUSÊNCIA DE INAPLICABILIDADE DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O arbitramento do lucro da Contribuinte, para fins de apuração da obrigação principal e da correspondente multa de ofício, não dispensa a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, não estando caracterizada a cobrança de duas multas sobre o mesmo fato. Se a contribuinte utilizou sistema de processamento eletrônico de dados, e enquadrava-se nas demais exigências previstas no art. 265 do RIR, estava obrigada a manter os arquivos magnéticos. Se não os apresentou à fiscalização, quando requerida, correta a aplicação da multa por descumprimento da correspondente obrigação acessória.

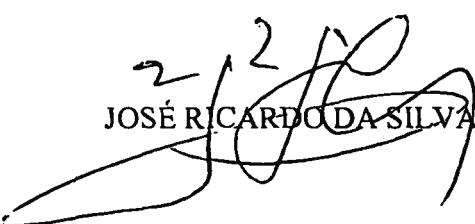
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, 1) Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º. trimestre de 1999, suscitada pelo Relator, aplicando o art. 150, parágrafo 4º. do CTN, em face da natureza do tributo, sendo irrelevante a inexistência de recolhimentos; vencidos os conselheiros Wilson Guimarães e Antonio Praga, que não acolheram a preliminar, haja vista o contribuinte ter optado pelo lucro real anual e os lançamentos de ofício terem sido realizados pela sistemática do lucro arbitrado trimestral. 2) Por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores do IPI incidentes sobre as vendas. 3) Por maioria de votos manter a exigência da multa regulamentar, pela não apresentação de arquivos magnéticos, vencido o conselheiro Jose Ricardo, Relator, que a exonerava. Designado o conselheiro Alexandre Andrade da Fonte Filho para redigir o voto vencedor nessa parte.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Redator Designado

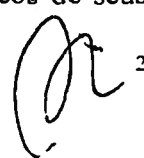
Editado em: 23 NOV 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio José Percinio (titular de outra turma convocado para completar o colegiado), Jose Ricardo da Silva, Wilson Fernandes Guimarães (titular de outra turma convocado para completar o colegiado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (conselheiro pro tempore de outra turma convocado para completar o colegiado).

Relatório

CLOROX DO BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 275/300), contra o Acórdão nº 10.105, de 20/12/2007 (fls. 264/268), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 190 e CSLL, fls. 250.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 122/123), a lavratura dos presentes autos de infração, relativos ao ano-calendário de 1999, em decorrência do arbitramento do lucro, utilizando-se como base tributável a receita declarada pela fiscalizada no formulário denominado “ Informações à SRF” de fls. 117 a 120. Foi aplicada a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 72 da MP 2.158-35/01, no valor de R\$ 156.665,07, por não ter a empresa apresentado os arquivos magnéticos de seus

 2



lançamentos contábeis e de suas notas fiscais de saída, uma vez que a empresa, à época, já se utilizava de sistema de processamento eletrônico de dados para escriturar livros e elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fato esse evidenciado por seu Livro Diário e Notas Fiscais de Saída, além de possuir Patrimônio Líquido valorizado, no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/99, em R\$ 106.983.693,93, enquadrando-se, portanto, na obrigatoriedade estipulada pelo art. 265 do RIR/99.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 142/156, onde alega, em síntese, que:

a diferença entre o valor de Receita no Mercado Interno consignado no formulário "Informações à Secretaria da Receita Federal" e o valor informado na DIPJ, de R\$ 114.082,41, deve-se ao fato de que, ao preencher a linha da DIPJ específica para a Receita de Venda no Mercado Interno, a impugnante previamente deduziu o valor do IPI referente as respectivas vendas, como determina a legislação, ao passo que, por equívoco, a impugnante preencheu o formulário "Informações à Secretaria da Receita Federal" sem a dedução do IPI referente a uma parte de suas vendas, no valor de R\$ 114.082, 41, correspondente ao saldo de IPI registrado no balancete de setembro de 1999;

alguns livros e documentos contábeis relacionados ao seu estabelecimento matriz em São Paulo foram extraviados juntamente com outros equipamentos de informática, incluindo sistemas, redes, fitas, HDs, etc. na filial de Porto Alegre, conforme BO lavrado em 28/01/04 e que não houve qualquer espécie de má-fé por parte da impugnante quanto a não apresentação do Livro de Registro de Inventário, mas verdadeira impossibilidade em virtude de força maior;

o arbitramento de lucros é uma medida extrema que exige para sua aplicação, além da culpa – ao menos concorrente – do contribuinte na omissão da apresentação de livros e documentos, um maior aprofundamento dos trabalhos por parte do Fisco para demonstrar as eventuais irregularidades fiscais capazes de enseja-lo e que no presente caso, embora a impugnante não tenha podido apresentar o seu Livro de Registro de Inventário dispunha dos demais livros e documentos contábeis cuja manutenção é exigida pela legislação comercial e fiscal, que por si só seriam aptos e suficientes para demonstrar o seu resultado para fins de apuração de IRPJ e da CSLL no ano de 1999;

além de haver arbitrado o lucro da impugnante, a fiscalização aplicou multa regulamentar por apenas possuir em meio físico e não em meio eletrônico, uma parte de suas notas fiscais. A multa é indevida porque a impugnante não teve qualquer culpa na destruição dos seus sistemas eletrônicos e em sendo penalidade, a aplicação da multa pressupõe necessariamente a prática de um ilícito pelo sujeito objeto da sanção;



ao realizar o arbitramento de lucros a fiscalização aplicou à impugnante a multa de ofício de 75%, o que, por si só, afasta a aplicação da multa regulamentar em questão pois não pode ser duplamente penalizada a mesma conduta. Se a suposta ausência de documentação regular ensejou não só o arbitramento de lucros mas também a aplicação de multa de ofício de 75%, não é possível que ainda seja aplicada uma outra multa com base na mesma ausência de documentação.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO.

A escrituração do livro registro de inventário é instrumento hábil para a determinação do custo das mercadorias vendidas, sendo fundamental para a validação do lucro real oferecido à tributação.

A não apresentação do livro de registro de inventário enseja o arbitramento do lucro, caso não sejam supridas as deficiências apontadas pela fiscalização, apesar das oportunidades oferecidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O entendimento adotado no lançamento reflexo da CSLL acompanha o decidido acerca da exigência matriz do IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. *As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).*

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. *É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. *A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores*



e à doutrina jurídica, pois estes não fazem parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do CTN.

SISTEMA ESCRITURAL ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA.

A inobservância do estabelecido no artigo 11 da Lei 8.218/91 importa na aplicação da multa prevista no artigo 12 da mesma lei.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício de 75% quando configurado o prescrito no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 21/07/2008 (fls. 274), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 19/08/2008 (fls. 275), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a divergência de R\$ 114.082,41 entre os valores informados no formulário "Informações à SRF" e aqueles informados em sua DIPJ, deve-se ao fato de que, ao contrário do que ocorreu na DIPJ, a recorrente informou naquele formulário a sua receita de vendas no mercado interno somada ao IPI respectivo, o que, realmente não deveria ocorrer;
- b) que a divergência entre o valor do Demonstrativo de Vendas aos Maiores Clientes e o valor do formulário Informações à SRF, de apenas R\$ 14.198,33, deve-se ao fato de que no primeiro estavam contidas informações referente somente a vendas feitas aos maiores clientes da recorrente, ao passo que no segundo estavam contidas informações referentes a totalidade de suas vendas, incluindo não apenas aquelas feitas aos maiores clientes, como outras também;
- c) que, não tendo a autoridade autuante os elementos que poderiam levar-lhe a convicção e certeza que julgava indispensáveis, nem poderia ter constituído o crédito tributário nesse tocante, pois a suposta divergência encontrada pela fiscalização, poderia ter sido, a época, facilmente esclarecida;
- d) que, não obstante o erro material praticado no preenchimento dos formulários da DIPJ e demais informações, ainda assim, apresentou junto com a impugnação, os documentos que comprovam a existência de saldo do IPI no valor exato da divergência encontrada pela fiscalização, passível de esclarece-la;
- e) que não faz sentido a alegação da DRJ de que as provas trazidas aos autos não seriam suficientes para favorecer a recorrente, sendo que foi devidamente comprovada a origem da divergência encontrada pela



fiscalização, no valor de R\$ 114.082,41, único aspecto questionado nesse tocante;

- f) que, em relação a não apresentação do livro de registro de inventário, não houve culpa ou má-fé quanto a não apresentação do mesmo, mas verdadeira impossibilidade em virtude de força maior, hipótese que não cabe arbitrar o lucro para fins de IRPJ e CSLL;
- g) que, apesar de não dispor do livro Registro de Inventário, possuía os demais livros e documentos necessários a demonstração do seu resultado, como Diário, Razão, Registro de Entradas e Saídas;
- h) que, além de haver arbitrado o lucro, o autuante também aplicou multa regulamentar por apenas possuir em meio físico, e não em meio eletrônico, uma parte de suas notas fiscais. Ao arbitrar o lucro, torna indevido o lançamento da multa regulamentar, pois houve desprezo da contabilidade na apuração do resultado tributável da contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Apesar de não suscitado pela recorrente, há nos presentes autos um aspecto que impede a apreciação da matéria de mérito objeto do recurso voluntário.

Trata-se da ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, cuja circunstância deve ser levantada de ofício pelo Conselheiro relator quando constatada a sua efetividade.

O lançamento sob exame refere-se aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres do ano-calendário de 1999, sendo que a ciência dos autos de infração ocorreu em 23/12/2004 (fls. 137).

De acordo com a jurisprudência remansosa deste Colegiado, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Assim, não restam dúvidas que deve ser reconhecida, ainda que levantada de ofício, a ocorrência da decadência em relação ao IRPJ e a CSLL nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999.



MÉRITO

A matéria que ora se submete a este Colegiado refere-se a desclassificação da escrita fiscal da recorrente pela falta de apresentação de livros fiscais devidamente escriturados e o conseqüente arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário de 1999, exigindo-se o pagamento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

O arbitramento do lucro foi amparado no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

Como visto acima, a norma legal estabelece que a autoridade arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da sua escrituração comercial e fiscal, ou ainda, quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude.

Analisado o texto transcrito, tem-se que a autorização para o arbitramento determinada pela norma legal está condicionada a irregularidade material insanável que revele a ocorrência de vícios, erros, deficiências ou evidentes indícios de fraude capazes de tornar imprestável a escrituração para determinar o lucro real.

Não se põe em dúvida que os contribuintes pessoas jurídicas, sujeitos à tributação com base no lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos em contabilidade.



Por isso mesmo, quando intimados pelos agentes do Fisco, devem exibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhes foram solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia.

Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de fazê-lo, torna inviável, ou impossível verificar qual o verdadeiro lucro real e, por consequência, se pagaram ou estão pagando o tributo devido.

Dai a autorização legal para o arbitramento do lucro, caso a escrituração contenha vícios insanáveis.

Sendo certo que o ato administrativo de lançamento é um ato vinculado, exige-se para sua validade o atendimento de certos pressupostos objetivos (no caso, a ocorrência das hipóteses previstas em lei para o arbitramento do lucro) e também subjetivos (competência do agente etc.). Todavia, uma vez atendidos esses pressupostos objetivos e subjetivos, isto é, regularmente constituído, o crédito somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias, segundo o artigo 141 do Código Tributário Nacional.

O arbitramento dos lucros não se trata de uma opção exercida pela fiscalização, mas o cumprimento expresso da disposição legal pela impossibilidade de apuração dos resultados tributáveis de acordo com a forma de tributação escolhida pela empresa.

Pelo exposto, entendo que o arbitramento levado a efeito pela autoridade autuante foi correto e deve ser mantido, contudo, os valores que serviram para a apuração da base tributável – vendas de produtos – foram acrescidos indevidamente do valor correspondente ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), o qual é adicionado ao valor total da nota fiscal, porém, não é elemento componente da receita bruta de venda, sendo assim, não deve fazer parte da base de cálculo para a apuração do lucro arbitrado.

Nessas condições, sou pela manutenção do arbitramento do lucro, porém, da base de cálculo apurada pela fiscalização, deve ser extraído o valor correspondente do IPI incidente sobre as vendas.

MULTA ISOLADA

Consta do Termo de Verificação (fls. 122 e 123), que a recorrente não atendeu a intimação para, dentre outros, apresentar os arquivos magnéticos de seus lançamentos contábeis e de suas notas fiscais de saída, uma vez que a empresa, à época, já se utilizava de sistema de processamento eletrônico de dados para escriturar livros e elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fato esse evidenciado por seu Livro Diário e Notas Fiscais de Saída, além de possuir Patrimônio Líquido valorizado, no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/99, em R\$ 106.983.693,93, enquadrando-se, portanto, na obrigatoriedade estipulada pelo art. 265 do RIR/99.



As exigências quanto ao sistema escritural eletrônico estão contidas na Seção V do RIR/99, especificamente em seu art. 265, a seguir transcrito:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

A recorrente argumenta que além de haver arbitrado o lucro, a fiscalização aplicou multa regulamentar por apenas possuir em meio físico e não em meio eletrônico, uma parte de suas notas fiscais. Alega também que a multa é indevida porque a impugnante não teve qualquer culpa na destruição dos seus sistemas eletrônicos e em sendo penalidade, a aplicação da multa pressupõe necessariamente a prática de um ilícito pelo sujeito objeto da sanção.

A turma de julgamento de primeiro grau decidiu pela manutenção da exação, ao argumento de que a aplicação da penalidade decorre de lei, não cabendo a esta autoridade julgadora apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados, pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente, como inconstitucionais e/ou ilegais.

Com a devida vênia, discordo do entendimento dos julgadores, pois, como já demonstrado, a fiscalização desprezou toda a escrituração comercial e fiscal da contribuinte – pelo simples fato de não haver apresentado o registro de inventário – tendo partido diretamente para o arbitramento.

Ora, a partir do momento em que o Fisco considera imprestável a escrituração regular do contribuinte e parte para a medida extrema do arbitramento, não há que se falar em outras penalidades pela falta de atendimento a outras obrigações acessórias, pois todos os registros foram considerados imprestáveis para fins de apuração do lucro e também para todo o restante das informações a que o contribuinte tem obrigação de prestar a fiscalização.

Nessas condições, não há que se falar em multa regulamentar específica pela falta de cumprimento de obrigação acessória, pois o fato é que o próprio Fisco desconsiderou



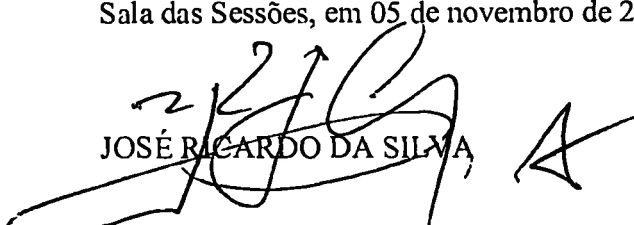
toda a escrituração e todas as demais informações do contribuinte a partir do momento em que decidiu pelo arbitramento dos lucros.

Assim, não vejo como manter a multa regulamentar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de suscitar a decadência dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 1999 e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do IPI incidente sobre as vendas, e excluir da exigência a multa regulamentar pela falta de apresentação dos arquivos magnéticos.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009


JOSÉ RICARDO DA SILVA

Voto Vencedor

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Redator Designado

Em que pese as respeitáveis razões do Relator, tenho entendimento diverso sobre a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 72 da MP 2.158-35/01.

A multa foi aplicada por não ter a empresa apresentado os arquivos magnéticos de seus lançamentos contábeis e de suas notas fiscais de saída, apesar se obrigada, na forma do art. 265 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 265. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado no período de apuração imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a um milhão seiscentos e trinta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11 e § 1º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, § 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).





Destaque-se, como indicado no Termo de Verificação (fls. 122 e 123), a contribuinte, à época, utilizava de sistema de processamento eletrônico de dados para escriturar livros e elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fato esse evidenciado por seu Livro Diário e Notas Fiscais de Saída, e possuía Patrimônio Líquido, conforme apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/99, de R\$ 106.983.693,93.

Entendo que o arbitramento do lucro da Contribuinte, para fins de apuração de obrigação principal e correspondente multa de ofício, não dispensa a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória em questão. Não se trata de cobrança de duas multas sobre o mesmo fato. Se a contribuinte utilizou o sistema de processamento eletrônico de dados, e enquadrava-se nas demais exigências previstas no art. 265 do RIR, estava obrigada a manter os arquivos magnéticos. O arbitramento do lucro, para fins de apuração da obrigação principal, não a dispensava desta obrigação acessória e, portanto, não afastaria a aplicação da correspondente multa.

Entendo, assim, que deve ser mantida a respectiva multa. É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho